

Art. 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DELIBERAÇÕES, DE 13-04-2022
PARECERES APROVADOS EM 06-04-2022 NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE 157/2017.**

Proc. 2020/00435 _ UNICAMP / Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Parecer CEE 142/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Bernardete Angelina Gatti

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso de Ciências Sociais (integral e noturno), compreendendo: Bacharelado em Ciências Sociais / Antropologia; Bacharelado em Ciências Sociais / Sociologia; Bacharelado em Ciências Sociais / Ciência Política; Bacharelado em Ciências Sociais / Geral; e Licenciatura em Ciências Sociais / Geral, oferecido pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Estadual de Campinas, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00326 _ USP / Escola de Engenharia de Lorena

Parecer CEE 143/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Iraide Marques de Freitas Barreiro

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Bioquímica, oferecido pela Escola de Engenharia de Lorena, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47.

2.3 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00070 _ Universidade de Taubaté

Parecer CEE 144/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Iraide Marques de Freitas Barreiro

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 170/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior Tecnologia em Agroecologia, na modalidade a distância, oferecido pela Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47.

2.3 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00070 _ Universidade de Taubaté

Parecer CEE 144/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Iraide Marques de Freitas Barreiro

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 170/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior Tecnologia em Agroecologia, na modalidade a distância, oferecido pela Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47.

2.3 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2020/00022 _ Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui

Parecer CEE 145/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui, pelo prazo de três anos.

2.2 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, as alterações na Estrutura Curricular do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui.

2.3 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento.

2.4 As presentes aprovações tornar-se-ão efetivas por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00055 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Mauá

Parecer CEE 146/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica, oferecido pela FATEC Mauá, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com 40 vagas, para o período matutino, e 40 vagas, para o período noturno, pelo prazo de três anos.

2.2 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00398 _ Universidade de Taubaté

Parecer CEE 147/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Psicologia, da Universidade de Taubaté, com 60 vagas no período integral e 120 vagas no período noturno, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00185 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Pindamonhangaba

Parecer CEE 149/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Psicologia – Formação de Psicólogo, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”, pelo prazo de três anos.

2.2 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00185 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Pindamonhangaba

Parecer CEE 149/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, oferecido pela FATEC Pindamonhangaba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/00331 _ USP / Faculdade de Odontologia de Bauru

Parecer CEE 150/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Fonoaudiologia, oferecido pela Faculdade de Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47.

2.3 A presente renovação de reconhecimento tomar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÕES DA 2815ª, SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 13-04-2022

Proc. 2022/00128 _ Conselho Estadual de Educação

Indicação CEE 215/2022 _ da Comissão Especial, relatada pelos Conselheiros Laura Laganá, João Otávio Bastos Junqueira (ex-Conselheiro), Kátia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede

Deliberação CEE 207/2021: Fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

Proc. 2020/00035 _ Escola Superior de Educação Física de Jundiá

Parecer CEE 151/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, a alteração da Estrutura Curricular do Curso de Bacharelado em Educação Física, da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, excepcionalmente, para vigorar a partir do ano letivo de 2020.

2.2 A presente alteração tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2020/00526 _ Universidade de Taubaté

Parecer CEE 152/2022 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 170/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, na modalidade a distância, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos.

2.2 O presente reconhecimento tomar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. 2021/42808 _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Parecer CEE 153/2022 _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur Salomão

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Laranjal Paulista, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 33/2021 da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser científica, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Proc. 2021/43131 _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Taiuva

Parecer CEE 154/2022 _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur Salomão

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Taiuva, para aquisição de veículo de apoio escolar para suporte administrativo, bem como auxiliar no transporte de alunos que exijam uma avaliação especializada em suas necessidades pedagógicas no município ou região, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser científica, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Proc. 2021/43184 _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Turmalina

Parecer CEE 155/2022 _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur Salomão

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Turmalina, para aquisição de veículo de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 33/2021 da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser científica, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Proc. 2021/37224 _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Botucatu

Parecer CEE 156/2022 _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Botucatu, para aquisição de leite de vaca UHT integral a fim de suprir os berçários do município, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser científica, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Proc. 2021/43202 _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Cabreúva

Parecer CEE 157/2022 _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto

Deliberação: 2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Cabreúva, para aquisição de veículo de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser científica, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Obs. 1: Os Pareceres aprovados encontram-se em fase de revisão técnica e estarão disponíveis para consulta, na íntegra, em até dois dias úteis, na página oficial do CEE(*), observando-se que os Pareceres sujeitos à Portaria estarão disponíveis em até dois dias úteis, a partir da data publicação da mesma em Diário Oficial do Estado.

Obs. 2: As decisões do CEE poderão ser objeto de pedido de reconsideração, conforme disposto na Deliberação CEE 02/1998 e no art. 43 da Lei Estadual 10.177/1998, a ser formulado pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, com a indicação do número do Parecer objeto de reconsideração. O documento deve ser encaminhado por mensagem eletrônica para protocolo. ceesp@educacao.sp.gov.br, em formato PDF-A, com tamanho máximo de 10 MB.

(*) www.ceesp.sp.gov.br (Busca Ampliada).

Comunicado da Presidência, de 13/04/2022

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na legislação vigente, torna pública a distribuição de processos realizada, mediante sorteio, no dia 13 de abril de 2022:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RELATOR	PROCESSO – INTERESSADO
Cons. Fábio Luiz Marinho Aider Júnior	2021/00022 e 2021/00023 - Grupo Educacional Liberdade
Consª Laura Laganá	2019/02801 - Colégio Liceu / São José do Rio Preto
Consª Márcia Aparecida Bernardes	2022/00100 - Escola Associativa Waldorf Vereedas / Campinas
Consª Marlene Aparecida Zanata Schneider	2022/07176 e 2022/02726 - Juliana Lima dos Santos - responsável por N.L.R.S - Colégio Ábaco

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATOR	PROCESSO – INTERESSADO
Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves	2021/00399 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Santana de Parnaíba
Consª Eliana Martorano Amaral	2021/00435 - USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades
Cons. Jacintho Del Vecchio Junior	2021/00317 - USP / Escola de Comunicações e Artes
Consª Pollyana Fatima Gama Santos	2021/00303 - Centro Universitário de Adamantina
Cons. Thiago Lopes Matsushita	2021/00170 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES

RELATOR	PROCESSO – INTERESSADO
Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves	2021/00399 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Santana de Parnaíba
Consª Eliana Martorano Amaral	2021/00435 - USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades
Cons. Jacintho Del Vecchio Junior	2021/00317 - USP / Escola de Comunicações e Artes
Consª Pollyana Fatima Gama Santos	2021/00303 - Centro Universitário de Adamantina
Cons. Thiago Lopes Matsushita	2021/00170 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES

ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO COORDENADOR

Em decorrência da ausência de evidências de inexecução contratual e de prejuízo à Administração Pública, e em consonância ao quanto apurado pelo servidor responsável e à manifestação da r. Consultoria Jurídica da Pasta, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do procedimento sancionatório SEDUC-PRC-2021/48435 instaurado pelo Centro de Serviços de Nutrição do Departamento de Alimentação Escolar (DAESC/CENUT), sob o protocolo e-Sanções 080358.2021.02318.SADM, em desfavor da empresa CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.812.373/0001-40, com propositura de sanção de multa decorrente da suposta inexecução do contrato nº 63/DAAA/2017.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

**Comunicado CGRH nº 05
Concurso de Remoção - Diretor de Escola 2022
Procedimentos de Inscrição/Indicações e Relação de Vagas**

A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, por intermédio de sua Coordenadora, toma pública a abertura do período de inscrições e indicações, e as respectivas orientações quanto aos procedimentos do Concurso de Remoção – 2022 direcionado ao Cargo de Diretor de Escola, integrante da Classe de Suporte Pedagógico, com fulcro no Decreto Nº 59.447/2013, Decreto Nº 55.143/2009 alterado pelo Decreto Nº 60.649/2014 e na Resolução SE 95/2009.

Fica vedada a inscrição para o concurso em questão, de integrante da classe que se encontre na condição de readaptado ou, de candidato que tenha se removido por União de Cônjuges - UC, antes de transcorridos 5 (cinco) anos, salvo se o cônjuge for removido “Ex – Offício”, ou tiver provido novo cargo em outro município.

O candidato deverá fazer todas as indicações pretendidas no momento da inscrição.

I - Das Inscrições

1. A inscrição será realizada no Portal da Secretaria de Educação, no período de 14 a 20-04-2022, iniciando-se às 8h de 14-04-2022 e encerrando-se às 23h59 de 20-04-2022, horário de Brasília.

2. Serão utilizados para inscrição os dados constantes no Cadastro Funcional da Secretaria de Estado da Educação;

3. Para realizar a inscrição, o candidato deverá acessar o Portalnet, por meio do link <http://portalnet.educacao.sp.gov.br>.

4. O candidato que ainda não tenha ou tenha esquecido o login e a senha do Portalnet, deverá clicar em “Obter Nova Senha”, e preencher os campos indicados.

5. No período acima determinado, o candidato que se inscrever por União de Cônjuges - UC e/ou possuir Títulos, deverá enviar por e-mail, ao superior imediato, os documentos digitalizados (Atestado do Cônjuge e Certidão de Casamento /Escritura Pública de Convivência Marital), bem como cópias reprográficas de títulos (Diploma Doutorando/Mestrado, Certificado Especialização/ Aperfeiçoamento), para fins de classificação, conforme determina o artigo 5º do Decreto 55.143/2009.

6. O candidato deverá indicar:

6.1. Modalidade da inscrição: Remoção ou Remoção/Reserva (exclusivamente adido).

6.2 Tipo de inscrição: Títulos ou União de Cônjuges.

6.2.1 O candidato inscrito por União de Cônjuges concorrerá também por Títulos.

6.3 Os dados pessoais, funcionais do candidato, contidos no “Requerimento de Inscrição”, permanecerão inalterados.

6.4 Caso seja detectada inconsistência de informações, os campos previamente preenchidos somente poderão ser alterados pela respectiva Diretoria de Ensino, devendo o candidato efetivar sua inscrição e comunicar o superior imediato;

6.5 Se a inconsistência de informações permanecer, o candidato poderá solicitar correção e encaminhar, somente via Internet, no período determinado para RECONSIDERAÇÃO, apresentando ao superior imediato documentos comprobatórios, se for o caso, que justifiquem quaisquer alterações.

6.6 De acordo com o Parecer PA 54/2012 e Comunicado CGRH 7/2013, os candidatos que apresentarem Declaração de União Estável Homofetiva, expedida pelo cartório, farão jus a concorrer na modalidade União de Cônjuge.

II – Das Vagas

1. As Vagas Iniciais tratam a situação existente na Diretoria de Ensino, de acordo com a data-base de 11-03-2022 – parte integrante deste Comunicado, na seguinte ordem:

1.1 Código/Nome da Unidade Escolar/n.º vagas, agrupados por Diretoria de Ensino e por Município.

2. As Vagas Iniciais também estarão disponíveis para consulta, no Sistema – Portalnet, na página específica do Concurso, na opção “Consulta Coleta de Vagas – Candidato”.

III - Das Indicações

1. O candidato poderá indicar todas as unidades que sejam de seu interesse, mesmo que não apresentem vagas iniciais, considerando vagas potenciais que poderão surgir no decorrer do evento.

2. Na página de “Indicações”, o candidato selecionará as unidades, para onde pretende se remover, em ordem rigorosa preferencial e sequencial, fazendo constar:

2.1 Ordem geral de preferência;

2.2 Unidade escolar.

A veracidade da subordinação do município à Diretoria de Ensino pleiteada será analisada pela Diretoria de Ensino, mediante documentação comprobatória.

3. Quando inscrito por União de Cônjuges - UC para o município de São Paulo, o candidato deverá registrar todas as Diretorias de Ensino em ordem de preferência.

4. A CONFIRMAÇÃO da inscrição (requerimento e indicações) deverá ser efetuada somente na certeza de que todos os dados informados estão corretos.

5. Ao “CONFIRMAR” e “ENCAMINHAR” a indicação de Unidades Escolares, não mais será permitido ao candidato a alteração de quaisquer dados.

6. Não haverá recurso para a retificação de cadastramento de indicações.

7. Os candidatos, ao indicarem uma vaga, deverão observar o disposto no artigo 244 da Lei 1

Table with columns for D.E., REGIAO, MUNICIPIO, and names of professors. The table is organized into multiple columns and rows, listing various individuals and their associated municipalities and regions.